



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901109/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.617 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2000

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão de primeira instância motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/04/2000

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não há direito creditório quando o crédito pleiteado se demonstra inexistente, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais, ausente a comprovação de sua procedência na forma indicada na declaração de compensação transmitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) mediante o Acórdão nº 10-49.562, de 10/04/2014 (e-fls. 372 a 374).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

A contribuinte apresentou PER/Dcomp em 12/03/2004, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$34.485,88, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Em 09/05/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (fl. 07).

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 20/05/2008 (fl. 10).

Em 12/06/2008, a contribuinte apresentou petição (fls. 1117), na qual afirmou, em síntese, ter cometido erro no preenchimento da declaração de compensação, na qual constou o valor originário recolhido sem qualquer atualização respeitante aos

juros, adiantamentos e compensações posteriores; refere que possuiu crédito suficiente para abarcar as compensações realizadas e que há erro tão somente na obrigação acessória da entrega da declaração. Solicitou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reconhecido seu crédito e homologada a compensação.

[...]

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando que o art. 57 da IN SRF n.º 600/2005 não permitia retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório, pelo contribuinte, que a atualização monetária do pagamento dito indevido ou a maior fora feita através do programa gerador do PER/DCOMP, e que havia débito declarado em DCTF vinculado ao referido pagamento, o que motivou o contribuinte pleiteante a interpor recurso voluntário, em 15/09/2015 (e-fls. 379 a 388), no qual alega, em síntese, que:

a) Incorreu em erro ao preencher a DCOMP com valor do pagamento indevido/a maior de R\$ 34.485,88 sem proceder à atualização monetária na forma dos demonstrativos que traz anexados;

b) Tinha saldo a seu favor maior que o valor R\$ 34.485,88, apurado nos anos calendário 2000 a 2004, conforme consta nos documentos que juntou aos autos;

c) A DRJ/POA não teria conhecido da manifestação de inconformidade, deixando de analisar as alegações ali apostas.

Por fim, pede pela nulidade da decisão recorrida, por nova análise das decisões que não homologaram a compensação, e pela suspensão da exigibilidade do débito correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida. Possibilidade de correção do erro formal ocorrido.

O recorrente pugna pela nulidade do Acórdão nº 10-49.562, da DRJ/POA, de 10/04/2014, porque no seu entender haveria a possibilidade da correção do erro formal ocorrido, e teria então a Turma Julgadora da DRJ deixado de analisar as razões da manifestação de inconformidade.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure ou se impulsione o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As decisões das DRJs e do CARF, como atos administrativos, devem estar revestidas dos atributos que lhes conferem validade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado, o ato administrativo deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

As autoridades tributárias responsáveis pelo julgamento de 1.^a instância agiram em cumprimento com o dever de ofício, e com zelo e dedicação as atribuições afetas ao cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o ato decisório, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.³

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁴.

Ao contrário do que aponta o recurso voluntário, a manifestação de inconformidade foi, sim, conhecida, tendo sido objeto de julgamento, como denotam a ementa e o texto do voto, no corpo do acórdão recorrido. O desenvolvimento das razões de decidir não deixa dúvida relativamente aos fundamentos daquela decisão: 1) O art. 57 da IN SRF nº 600/2005 não permite retificação da DCOMP após a ciência, pelo contribuinte, do Despacho Decisório; 2) Que, ao contrário do que afirma o contribuinte na manifestação de inconformidade, o valor informado como crédito foi atualizado de R\$ 34.485,88 para R\$

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁴ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

58.205,27 (e-fl. 3); e 3) Houve débito declarado em DCTF vinculado ao referido pagamento, e que isso difere bastante da hipótese de erro no preenchimento da declaração. Logo, é de se concluir que as alegações contidas na manifestação de inconformidade foram, sim, analisadas pela 1.ª Turma Julgadora da DRJ/POA.

Assim, o Acórdão da 1.ª TURMA/DRJ/POA n.º 10-49.562, de 10/04/2014, e-fls. 372 a 374, contém todos os requisitos legais, o que lhe confere existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que está instruído com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. Não obstante, a maneira como foram enfrentadas as questões na peça de defesa denota compreensão da fundamentação e da base legal correlata que ensejaram a não homologação expressa na decisão recorrida, não havendo qualquer indicativo de lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Mérito. Ônus probatório. Liquidez e certeza do crédito nos procedimentos de compensação de tributos.

De início, faz bastante sentido reproduzir alguns trechos do recurso voluntário, abaixo, para que seja confirmado que o núcleo da contestação ali exposta é que teria havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois não teriam sido considerados na composição de seu crédito atualizações de juros, adiantamentos e compensações posteriores, e que este erro deveria ser objeto de nova análise:

[...]

3. Em 12/06/2008, a Recorrente apresentou petição em sede de **Manifestação de Inconformidade**, no qual afirmou, em síntese, ter cometido erro no preenchimento da declaração de compensação, eis que teria constado o valor originário recolhido sem qualquer atualização quanto aos juros, adiantamentos e compensações posteriores, mas que havia crédito suficiente para abarcar as compensações realizadas, e que havia apenas erro na obrigação acessória da entrega da declaração, razão pela qual o pleito deveria ser acolhido, com o reconhecimento do crédito e homologada a compensação. (grifo no original).

4. Todavia, não foi esse o entendimento da 1ª Turma da DRJ/POA, [...]

[...]

7. Ora Srs. Julgadores, [...] a Recorrente possuía sim crédito em seu favor de valor mais do que suficiente para efetuar o pagamento do débito indicado na PER/DCOMP, via compensação, na forma prevista no artigo 170, do Código Tributário Nacional, **como se verifica da planilha que instruiu a manifestação de inconformidade, apta a comprovar de modo inequívoco a existência de crédito líquido e certo em favor da Contribuinte**. (grifei aqui).

8. Ocorre que, quando do preenchimento da Declaração de compensação, via PER/DCOMP, por lapso, a Impugnante acabou por informar que tinha saldo a seu favor de valor equivocado. Pois bem, naquela oportunidade, isto é, em 12.03.2004, a **Impugnante informou que possuía crédito em seu favor no valor de R\$ 34.485,88**, quando em verdade possuía **saldo favorável total à época de valor mais**

do que suficiente para suportar o pagamento da compensação. Referido saldo favorável foi apurado nos períodos compreendidos entre 2000 a 2004, como se verifica da acostadas aos Autos (sic). (grifos no original).

[...]

13. Embora, num primeiro momento, tenha ocorrido erro no preenchimento de declaração de compensação, buscou a contribuinte retificá-los na interposição das manifestações de inconformidade apresentadas.

14. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, merecem ser anuladas as decisões que não homologaram as compensações em exame, **devendo ser devolvidas às declarações de compensação à autoridade fiscal para nova análise, com a devida correção do erro formal relativo ao valor dos créditos compensáveis.** (grifei aqui).

[...]

16. Nesse sentido, vale ressaltar, a jurisprudência pátria vem entendendo ser perfeitamente possível admitir a hipótese de que as decisões que não homologaram as compensações em exame devem ser à autoridade fiscal para nova análise (sic), com a devida correção do erro formal relativo ao valor dos créditos compensáveis quando buscou a contribuinte retificá-los na interposição das manifestações de inconformidade, **como se depreende da seguinte ementa, em situação absolutamente idêntica** à presente: (grifei).

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DOS DESPACHOS. CABIMENTO.

1. A análise dos documentos demonstra que os pedidos de compensação (...)

(grifei).

[...]

Antes de mais nada, é bom que se diga que o caráter inequívoco da confirmação do seu crédito, que o recorrente entende estabelecido pela planilha que foi acostada aos autos acompanhando o recurso voluntário — e que entende justificar a devolução do processo para que a autoridade fiscal proceda a nova análise do erro formal —, não se faz amparar por qualquer documento probatório que dê base aos dados contidos na planilha elaborada pelo próprio recorrente.

Outra observação inicial importante é a de que o julgado colacionado ao corpo do recurso voluntário já traz no início de sua ementa o elemento condicionante que é o contexto probatório, particular para cada caso concreto, o que não caracteriza, de jeito algum, "(...) situação absolutamente idêntica à presente", como afirma o recorrente. Aliás, pelo contrário, é o que diferencia os casos. Deve restar consignado ainda que o julgado colacionado no recurso voluntário indiscutivelmente não traz qualquer semelhança com as decisões de observância obrigatória pelo CARF de que trata o § 2.º do art. 62, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. O pedido de compensação de que trata este processo encontra-se em e-fls. 2 a 6, e data de 12/03/2004.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁵.

O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois essas provas do direito creditório são de produção obrigatória dele, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas, embora tenha tido o recorrente oportunidades para tal, visto que não foram juntadas às peças de defesa administrativa impetradas.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações⁶. Cabe no processo administrativo a aplicação dos arts. 333, do CPC, e 373 do NCPC. Não há oposição deste relator à razoabilidade da busca da verdade material no processo administrativo. Isso não afasta, porém, a observação obrigatória da minúcia adstrita aos pedidos de compensação de tributos: o ônus da prova do direito creditório alegado é do contribuinte:

Lei n.º 5.869/73 (CPC):

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Lei n.º 13.105/2015 (NCPC):

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A necessidade de se apurar a liquidez e certeza do crédito alegado em pedido de compensação decorre do texto legal do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Dado que a questão da nulidade pugnada pelo recorrente já fora analisada no item "1" deste voto, será dada atenção à pretensão do recurso quanto à devolução dos autos para que seja providenciada nova análise dos créditos compensáveis sob a influência do erro de preenchimento apontado. A propósito, a leitura do recurso voluntário permite concluir que ali se noticia erro de preenchimento do PER/DCOMP, conquanto o recorrente ora se refira a erro no PER/DCOMP, ora erro na DCTF.

Diante dos elementos contidos no processo, não há razão para que se examine a possibilidade de remessa para que a autoridade fiscal refaça análise do PER/DCOMP em face do erro de preenchimento alegado em recurso voluntário. Embora o CARF não faça mais juízo absoluto a respeito da impossibilidade de retificação ou avaliação de noticiado erro de preenchimento da DCOMP após a ciência, pelo contribuinte, do Despacho Decisório (art. 57 da IN SRF nº 600/2005), é preciso que nos autos sejam juntadas provas robustas na direção da verossimilhança que justifique tal retificação/reavaliação.

Vale bastante a leitura dos artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/72. A leitura associada permite concluir pela realização de diligências somente quando houver dúvida razoável que possa ser sanada pela medida, e quando se demonstrar necessária sua providência, não para sanar ausência de produção de prova de responsabilidade do contribuinte que pretende compensar tributos, provas das quais já tinha a posse ou acesso, e para as quais o termo limite para apresentação seria o momento da interposição da manifestação de inconformidade. Sequer foi juntado ao recurso voluntário material probante nessa linha, que pudesse suscitar dúvida capaz de contextualizar a circunstância processual sob a necessidade de busca de uma verdade material.

Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

*IV - as **diligências**, ou perícias **que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as **diligências** que entender necessárias.

(...)

(grifei).

Registro que fala-se aqui em diligência que possa ser solicitada por esta Turma Julgadora, tão somente, uma vez que não consta dos pedidos inseridos no recurso voluntário.

O que o recorrente traz como material probante se resume a uma planilha elaborada por ele próprio e cópias das páginas do PER/DCOMP. O conjunto probatório referente às argumentações de defesa deveria conter cópias de sua escrita contábil/fiscal com os lançamentos que compuseram os valores de IRPJ apurados, pagos, compensados etc., registros das receitas e das apurações de resultado, cópias das DIPJs, DCTFs e DARFs correspondentes aos períodos de interesse (anos calendário 200 a 2004), documentos bancários (extratos, comprovantes de pagamento) e/ou outros que pudessem contribuir para evidenciar o erro alegado e, conseqüentemente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tudo isso já se encontrava em posse do recorrente ao tempo da manifestação de inconformidade, ou a seu alcance.

Em que pese tudo acima, ainda que expirado o prazo legal para apresentação das provas (§ 4.º do art. 16 do Dec. n.º 70.235/72), a conjuntura de eventuais novas provas trazidas com substancial verossimilhança que apontassem com muita solidez para a racionalidade dos argumentos contidos no recurso voluntário, ou seja, para que se confirmasse o erro de preenchimento do PER/DCOMP, poderia talvez ensejar diligência na busca de uma verdade material. Em favor do conhecimento e valoração dos elementos probatórios segundo estas circunstâncias descritas, alinham-se diversos julgados do CARF, como ilustra um deles:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 1803-000.765, 3.ª Turma Especial, 02/04/2011).

Todavia, dado que o retorno dos autos para a Unidade Preparadora (DRF ou equivalente) teria tão somente o propósito de permitir àquela unidade solicitar ao recorrente as informações que este já poderia e deveria ter juntado aos autos, ultrapasso a medida da diligência por entendê-la, neste caso, desnecessária. Aos órgãos julgadores não é dada competência para proceder auditoria, direta ou indiretamente.

O certo é que o crédito pretendido pelo recorrente na forma como indicado na PER/DCOMP fora utilizado integralmente para quitar débito do mesmo período, informado em DCTF, deixando o recurso voluntário de demonstrar a existência do alegado crédito excedente que supriria o valor do débito que foi, segundo o recorrente, compensado com crédito cujo valor teria sido erroneamente declarado.

É de se registrar que a cobrança do referido débito indicado no PER/DCOMP já se encontra sob o que dispõe o art. 151, III, do CTN, e assim perdurará desde que haja recurso pendente.

Pelas razões expostas, não há contexto de provas capaz de retificar o Despacho Decisório de e-fl. 7, que vincula o pretenso crédito a débito confessado pelo próprio contribuinte recorrente.

Por fim, no que se refere a atualização por juros do valor do crédito pleiteado pelo recorrente, tão alardeada no seu recurso voluntário, é preciso consignar concordância com as conclusões da decisão recorrida a respeito: está mais do que claro que a atualização do crédito indicado no PER/DCOMP foi realizada, conforme demonstra a página 2 do referido PER/DCOMP, n.º 16000.34039.120304.1.3.04-2909, e-fl. 3 deste processo. Nada foi apresentado no recurso voluntário em termos de contestação das normas que regem os cálculos e parâmetros utilizados pelo programa PER/DCOMP na atualização dos créditos, tampouco, como já dito, em termos de comprovação dos valores constantes da planilha anexa ao referido recurso.

Processo nº 13819.901109/2008-59
Acórdão n.º **1002-000.617**

S1-C0T2
Fl. 423

Por tudo analisado, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.